



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 06/04/2010 – ITEM 69

TC-002121/026/08

Prefeitura Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2008.

Prefeito: Paulo Henrique Alves de Alvarenga.

Acompanham: TC-002121/126/08 e Expedientes: TC-000262/003/09 e TC-002243/003/09.

Auditada por: UR-3 – DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Tuiuti**, relativas ao **exercício de 2008**.

Ao concluir o Relatório, Auditoria apontou as seguintes ocorrências: Planejamento e Execução Física (a Lei Orçamentária Anual contém autorização para suplementação de 30%, acima da inflação estimada para o período); Royalties (falta de indicação das despesas efetuadas com os recursos da espécie, prejudicando o exame quanto à adequação à Lei 7.990/89 e ao artigo 24 do Decreto Federal 1/91); Despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta (cumprimento dos dispositivos constitucionais e da posição jurisprudencial desta Corte; contudo, não houve registro no Balanço Patrimonial das obrigações referentes ao saldo de precatórios do exercício); Outras despesas (pagamento de desapropriação de imóvel, com suposto prejuízo ao erário); Resultado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Execução Orçamentária (superávit de 1,65% = R\$ 157.657,11 e não empenhamento de R\$ 234.013,97, valor que, se somado à despesa do exercício, reverteria o superávit para déficit de 0,8% = R\$ 76.358,86); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro/Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (os resultados apurados não refletem a realidade, considerando o não empenhamento de despesas do exercício de R\$ 234.013,97 e a falta de evidenciação do passivo relativo a precatórios); Pagamento de horas extras (acima do valor permitido pelo artigo 59 da CLT); Transparência da Gestão Pública (não realização de todas as audiências para discussão das metas fiscais, da audiência pública para debater PPA, LDO e LOA e das audiências públicas trimestrais da saúde); Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (gastos durante todo o exercício, acima da média dos três últimos anos, desatendendo ao artigo 73, incisos VI, letra "b" e VII da Lei 9.504, de 1997); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (a origem não prestou as informações sobre as admissões efetuadas no exercício, conforme determinam as Instruções do Tribunal, bem como não entregou, no prazo, a documentação contábil ao Sistema Audesp; ocorreu, ainda, o atendimento parcial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das recomendações desta Corte contidas no parecer das contas de 2005).

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

As despesas com o ensino corresponderam a 22,88% da receita arrecadada, aplicados 61,19% dos recursos advindos do FUNDEB no magistério. O Município utilizou todo o FUNDEB recebido, dando cumprimento ao artigo 21 da Lei nº. 11.494, de 2007. No entanto, com as glosas da Auditoria o percentual atingiu 90,24%¹. Não houve saldo residual do FUNDEF com aplicação em 2008. O Município não adotou plano de carreira e remuneração do magistério.

Os gastos com pessoal representaram 51,30% das receitas correntes, estando de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Saúde, o Município aplicou 15,56% da receita de impostos próprios ou transferências, conforme os parâmetros

¹ (a) R\$ 39.000,00 referente a Termo de Parceria firmado com a ONG Bola pra Frente, cujo trabalho é meramente social; (b) R\$ 143.000,00 referente à indenização paga por desapropriação de imóvel em péssimo estado (fls. 87/121 do anexo I); (c) R\$ 154.351,19 despendidos com combustíveis e manutenção de veículos, sendo apenas um veículo utilizado na área educacional (docs. fls.122/143 e 148/154 do anexo I); (d) R\$ 53.981,50 gastos com uniformes escolares (docs. fls. 360/366 do anexo II); (e) R\$ 4.470,00 despendidos com filmagens e convites (docs. fls. 367/374).

² Auditoria constatou que R\$ 234.013,97 deixaram de compor a execução da despesa de 2008, em contrariedade às regras da Lei 4.320/64, artigos 35, II e 60, salientando que o valor apurado era suficiente para converter o resultado orçamentário em déficit de R\$ 76.358,86, ou seja, 0,8% da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelecidos pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Auditoria constatou pagamentos de subsídios a maior ao Prefeito (R\$ 982,68) e à Vice-Prefeita (R\$ 128,13). Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

Acompanharam os autos, o TC-2121/126/08, Acessório 1, referente à gestão fiscal e os expedientes: **TC-2243/003/09**, que abriga denúncia dos Vereadores Adilson Dias e Milton Custódio sobre o uso de recursos do FUNDEB em despesas não amparadas pelo artigo 70 da LBD, dentre as quais, despesas de manutenção e combustível de veículos, sendo que o transporte escolar é terceirizado; pagamento de subvenção social à OSCIP Bola pra Frente; aquisição de uniformes escolares e despesas com fotografias, filmagens e viagens. Auditoria constatou a procedência da denúncia e procedeu à glosa das referidas despesas (subitem 2.2.1 do relatório); **TC-262/003/09**, que abriga denúncia do atual Prefeito Almir Benedito Antonio de Lima, empossado em 1º de janeiro de 2009 sobre despesas contraídas no exercício anterior (novembro e dezembro/2008), sem o devido empenho, bem como realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamentos a fornecedores em descumprimento às regras de contabilidade pública e aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 4.320/64. Auditoria apreciou a denúncia nos subitens 2.3.1 e 2.3.2, considerando-a procedente em parte.

Embora regularmente notificado pelo DOE de 25/11/09, o interessado não apresentou defesa.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável com recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Tuiuti, relativas ao exercício de 2008, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,65% = R\$ 157.657,11

Aplicação ensino: 22,88% **Magistério:** 61,19% **FUNDEB:** 90,24%²

Despesas com pessoal: 37,65% **Aplicação na Saúde:** 15,56%

Remuneração do Prefeito: apartado.

O Município deu atendimento à legislação relativa à aplicação no magistério, pessoal e saúde.

Os encargos sociais foram adequadamente recolhidos, os recursos da CIDE foram aplicados nos termos da Lei Federal nº 10.336/01, os repasses à Edilidade obedeceram ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, bem como houve cumprimento do disposto nos artigos 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto aos precatórios, o Município deu atendimento ao disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e à posição jurisprudencial desta Corte.

² O Município utilizou todo o FUNDEB recebido. No entanto, o percentual atinge 90,24% em decorrência das glosas propostas pela Auditoria (despesas com Termo de Parceria "Bola p/Frente", desapropriação de imóvel, combustíveis, manutenção de veículos, uniformes, filmagens e convites).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação ao subsídio da Vice-Prefeita, Kátia Munhoz de Ávila, o valor apontado como recebido a maior (R\$ 128,13) pode ser relevado, nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, por representar importância mínima em relação ao valor das contas.

No entanto, a gestão encontra-se comprometida, em face da inobservância do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Com efeito, o percentual de recursos no ensino atingiu apenas 22,88%, enquanto a utilização da verba advinda do FUNDEB alcançou o índice de 90,24%, consideradas as glosas feitas pela Auditoria, com as quais concordo.

Além disso, o saldo de precatórios não restou evidenciado no Balanço Patrimonial, configurando ocultação de passivo, em afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao princípio da evidenciação contábil (artigo 85 c.c. 89, ambos da Lei Federal nº 4.320/64).

Ademais, embora regularmente notificado em duas oportunidades (ofício de fl. 4 e DOE de 25/11/09), o Administrador não apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura do Município de Tuiuti**, relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a formação de autos apartados para análise dos pagamentos realizados ao Prefeito de Tuiuti, durante o exercício de 2008, a título de subsídios (fls. 48/50 dos autos principais e fls. 641/719 do anexo IV).

Recomende-se ao atual Administrador a observância do índice inflacionário ao estabelecer autorização para abertura de créditos suplementares; o atendimento à Lei 7.990/89 e ao artigo 24 do Decreto Federal 1/91; o cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigo 59 da CLT; artigo 73, incisos VI, letra "b" e VII, da Lei 9.504 de 1997; artigos 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Arquivem-se os TCs nºs 2243/003/09 e 262/003/09.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro